



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.342 - SP (2015/0270810-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : R M H M
AGRAVANTE : S M
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.342 - SP (2015/0270810-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : R M H M
AGRAVANTE : S M
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R M H M e S M, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, as partes agravantes alegam que não pretendem o reexame de provas, mas a sua valoração. Sustentam

a necessidade de intervenção desta Corte, pois uma grande injustiça está sendo cometida às Agravantes que perderam uma pessoa próxima (Marido/Pai) em razão de um erro grosseiro praticado por um médico descuidado, em que sabedor de que a vítima era cardíaco receitou OMEPRAZOL o que acabou levando-o a óbito, ou seja, foi tirado do marido e pai das Agravantes uma chance de sobrevivência, caso tivesse o profissional do hospital observado o prontuário médico. (e-STJ fl. 1095).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.342 - SP (2015/0270810-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, de que não pretendem o reexame de provas, mas a sua valoração, pugnando pela aplicação da justiça em razão de erro médico que culminou com a morte de paciente, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Na razões do recurso especial, a agravante, além de dissídio jurisprudencial alegou a incorreta valoração das provas e a responsabilidade civil do recorrido em razão do atendimento inadequado que terminou com o óbito da vítima, pugnando, assim, pela aplicação da teoria da perda de uma chance.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Resta incólume a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 535, uma vez que não impugnado pelo agravante em sede de regimental.

Quanto à ocorrência do dano, responsabilidade e o consequente dever de indenizar, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático probatório, concluiu por não restar demonstrado erro grosseiro, imprudência, negligência, imperícia, nem descaso do médico com o paciente, afastando, assim, a ocorrência de ilícito e o consequente dever de indenizar, nesses termos:

Com efeito, o perito judicial concluiu que dentro das circunstâncias em que os fatos aconteceram não se pode impor ao médico plantonista conduta afastada da que seria preconizada pela medicina.

Não se sustenta a pretensão dos autores de se dar maior relevância ao julgamento do médico no seu órgão de classe do que a perícia realizada nos autos sob o crivo do contraditório.

Deve-se acrescentar que não se pode esperar no atendimento emergencial ou de urgência, realizado em pronto socorro, a mesma eficácia do atendimento por médico especializado.

[...]

Na espécie, não restou demonstrado o erro grosseiro do médico, imprudência, negligência, imperícia, nem descaso com o paciente. (e-STJ fls. 960/961).

Desse modo, chegar a conclusão diversa exigiria o reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 183.029/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 4/9/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE ENTREGA DE DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Discute-se o direito ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora em decorrência do não recebimento do diploma registrado do curso oferecido pela recorrente, mesmo após a finalização do curso com a aprovação e colação de grau.

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo óbice constante da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 558.578/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Assim, a pretensão dos recorrentes não merece guarida.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0270810-5

**AgRg no
AREsp 813.342 / SP**

Números Origem: 70112004 91307419720088260000 994080254630

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M H M

AGRAVANTE : S M

ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN

ADVOGADO : OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M H M

AGRAVANTE : S M

ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN

ADVOGADO : OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.